



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2873077 - TO (2025/0074356-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : G G A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 13, DO CP). AMEAÇA (ART. 147 DO CP). ESTUPRO (ART. 213, *CAPUT*, DO CP). ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO A TÍTULO DE DANOS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. O Tribunal de origem apresentou fundamentos concretos para justificar a manutenção da condenação do agravante, de modo que a alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria incursão em elementos de fatos e provas, o que não é possível no âmbito do recurso especial (incidência da Súmula n. 7/STJ).

3. No tocante ao pedido de exclusão do valor fixado a título de danos, tem-se que, *"nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresse da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória"* (REsp n. 1.675.874/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018).

4. A Corte de origem não discutiu a respeito do montante fixado a título de danos, o que impede o conhecimento do recurso especial, no ponto, pela ausência de prequestionamento.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2873077 - TO (2025/0074356-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : G G A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 13, DO CP). AMEAÇA (ART. 147 DO CP). ESTUPRO (ART. 213, *CAPUT*, DO CP). ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO A TÍTULO DE DANOS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. O Tribunal de origem apresentou fundamentos concretos para justificar a manutenção da condenação do agravante, de modo que a alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria incursão em elementos de fatos e provas, o que não é possível no âmbito do recurso especial (incidência da Súmula n. 7/STJ).

3. No tocante ao pedido de exclusão do valor fixado a título de danos, tem-se que, *"nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresse da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória"* (REsp n. 1.675.874/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018).

4. A Corte de origem não discutiu a respeito do montante fixado a título de danos, o que impede o conhecimento do recurso especial, no ponto, pela ausência de prequestionamento.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por G. G. A. contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, à pena de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de

detenção, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, pela prática dos delitos previstos nos arts. 129 § 13 (por duas vezes), c/c o art. 71, ambos do Código Penal; art. 147 (por duas vezes), c/c o art. 71, ambos do CP; art. 163, § 1º, do CP; e art. 213, *caput*, do CP; c/c o art. 69 do CP, todos na forma da Lei n. 11.343/2006.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso da defesa, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 295/296):

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. ART. 213, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL. ESTUPRO. ART. 69, DO CP, TODOS NA FORMA DA LEI Nº 11.343/06. REPARAÇÃO CIVIL. LEGALIDADE. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. ART. 387, IV, CPP. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VALOR DE INDENIZAÇÃO À VÍTIMA MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Sem embargo da negativa do réu em seu apelo, a autoria delitiva sobressai certa e indubitosa, razão não assistindo ao Recorrente, posto que os elementos de convicção produzidos sob o crivo do contraditório são robustos e convergem no sentido de apontar o Apelante como autor dos fatos postos em julgamento.

2- Sendo apta a ameaça a intimidar o ofendido, é desnecessário que a vítima se sinta ameaçada ou ainda que o pretendido pelo imputado se consuma, pois tais circunstâncias consistem no exaurimento do crime. Precedentes.

3- Conforme o laudo de exame de corpo de delito da vítima, (evento 14 do IP) fora detectado a presença de várias lesões, o que, juntamente com as provas produzidas em juízo, não deixam dúvidas da ocorrência do crime em questão.

4- A vítima relata que depois de ter sofrido agressão, bem como ameaças por parte do acusado/Apelante, este manteve relação sexual com ela sem o seu consentimento.

5- É assentado na jurisprudência que, o estupro se consuma independente da conjunção carnal e de vestígios, assim, até mesmo a ausência de exame de corpo de delito, por si só, não acarreta na absolvição do denunciado, sobretudo quando presentes outras provas aptas a comprovar a materialidade delitiva, como ocorreu na hipótese.

6- Em crimes contra a dignidade sexual, normalmente cometidos longe da vista de testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevo probatório. As provas dos autos são suficientes para justificar a condenação do recorrente pelo crime de estupro, haja vista que as declarações prestadas pela vítima, em todas as fases, aliadas, atestam a violência sexual narrada na denúncia, comprovando que o apelante, manteve relação sexual não consentida com a vítima.

7- Quanto ao pleito subsidiário de exclusão da condenação a indenizar a vítima, também não merece prosperar. Sabe-se que para a ocorrência de indenização da vítima basta a demonstração da ocorrência do fato delituoso e o pedido de indenização constante da inicial. De acordo com o STJ "o art. 387, IV não limita a indenização apenas aos danos materiais e a legislação

penal deve sempre priorizar o ressarcimento da vítima em relação a todos os prejuízos sofridos. (REsp 1585684-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 9/8/2016). Desta forma, deve ser mantida a indenização fixada na sentença.

8- Recurso não provido.

Interposto recurso especial, com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, a defesa alegou violação aos arts. 91, inciso I do Código Penal; 386, incisos VI e VII, e 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pretendendo a reforma do acórdão, para fins de sua absolvição dos crimes tipificados nos arts. 147 e 213 do CP, em razão da insuficiência de provas. Ainda, pleiteia a exclusão do valor fixado a título de danos e, subsidiariamente, a correção do *quantum* para o valor mínimo.

O recurso especial teve o seguimento negado por incidência do Tema n. 983 /STJ, e não foi admitido por aplicação da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 334/338).

No agravo em recurso especial, alegou que a decisão monocrática carece de fundamentação suficiente para a inadmissão do agravo, posto que considera, equivocadamente, que seria necessário o reexame de provas para a apreciação da demanda, o que não seria o objetivo da Súmula n. 7 do STJ. A defesa argumentou que a análise do pedido recai unicamente sobre a subsunção da conduta à norma, sendo suficiente a verificação dos fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido (e-STJ fls. 343/349).

Requeru o conhecimento do agravo para que seja provido o recurso especial.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo não conhecimento do agravo. Caso dele se conheça, pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ fls. 425/429).

Do agravo se conheceu para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 434/439).

Dá o presente agravo regimental, no qual a defesa sustenta que a análise do recurso especial não demandaria incursão em elementos de fatos e provas.

Reitera o pedido de exclusão do valor fixado a título de danos morais ou a redução do montante.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isso porque, conforme consignado no *decisum* impugnado, o Tribunal de origem, ao analisar o recurso de apelação, manteve a condenação do agravante, destacando que (e-STJ fls. 283/287):

1. Da ausência de provas a embasar a condenação pelo crime de Lesão Corporal

De início, verifico que a materialidade do crime de lesão corporal esta delitiva devidamente comprovada pelo o inquérito policial de nº 10616/2023 (autos nº 0009326-36.2023.827.2722), onde verifica através do Laudo Pericial nº 2023.0054840 (evento 14 autos nº 0009326- 36.2023.827.2722), bem como Laudo de Constatação e avaliação de danos em objetos constante no Evento 48, que demonstram que a vítima sofreu agressões físicas, (Equimose na região malar esquerda medindo 2,0x2,0cm de área; Equimose no terço superior do braço esquerdo medindo 3,0x4,0cm de área bem como Equimose no antebraço direito medindo 1,0x1,0cm de área).

Da mesma forma, entendo que, sem embargo da negativa do réu em seu apelo, a autoria delitiva sobressai certa e indubitosa, razão não assistindo ao Recorrente, posto que os elementos de convicção produzidos sob o crivo do contraditório são robustos e convergem no sentido de apontar o Apelante como autor dos fatos postos em julgamento.

Da narrativa processual, extrai-se que:

(...) que no dia 19 de agosto de 2023, em uma residência localizada no Bairro Setor João Lisboa da Cruz, nesta cidade, o denunciado G G A, mediante ação baseada no gênero, com propósito de impingir sofrimento psicológico e moral a mulher, ofendeu a integridade física de sua namorada Y S O, causando-lhe lesão corporal, a ameaçou de lhe causar mal injusto e grave, bem como a constrangeu, mediante violência, a ter conjunção carnal. Apurou-se ainda que no dia 20 de agosto de 2023, em uma residência localizada no Bairro João Lisboa da Cruz, nesta cidade, o denunciado G G A, mediante ação baseada no gênero, com propósito de impingir sofrimento psicológico e moral a mulher, ofendeu a integridade física de sua namorada Y S O causando-lhe lesão corporal, bem como a ameaçou lhe causar mal injusto e grave.) (Denúncia – evento 1, da ação penal).

“1º FATO

Consta que no dia 19 de agosto de 2023, o denunciado recusou o término de seu relacionamento com a vítima. Inconformado, iniciou uma discussão motivada por ciúmes ao ver fotografias da vítima com amigos e proferiu ameaças afirmando: "Você vai acabar morrendo nas minhas mãos".

Após acalmá-lo, a vítima pegou seu celular e dirigiu-se ao seu quarto para dormir. Mais tarde, na mesma noite, a vítima acordou sendo agredida pelo denunciado, que desferiu diversos socos em sua cabeça, rosto, braços e costas. Durante as agressões, o denunciado reiterou suas ameaças, afirmando que "vou te matar, não tenho nada a perder, eu juro pelos meus pais que morreram, você vai morrer nas minhas mãos, você não devia ter feito isso comigo".

Em ato contínuo, o denunciado ameaçou novamente a vítima com uma faca tipo peixeira e a impediu de se levantar, pressionando a faca contra seu corpo. Nesse momento, o denunciado tomou o celular da vítima e atingiu-a na cabeça com ele, arremessando-o ao chão, danificando o referido aparelho celular (Auto de Exibição e Apreensão - Evento 01). Posteriormente, o denunciado removeu as roupas da vítima, incluindo sua camisola e calcinha, e utilizando-se de violência física, praticou ato de conjunção carnal com a ofendida, sem o seu consentimento. Após satisfazer-se, ele disse à vítima: "Agora vá até a delegacia, que não vai ser provado nada, pois não ejaculei", e a ameaçou, dizendo: "não fala nada pra ninguém, pois não vamos terminar, se você terminar comigo, eu mato você e me mato". Lesões presentes no laudo do (evento 14).

2º FATO

Apurou-se ainda, que no dia 20.08.2023, o denunciado retornou a residência da vítima e a agrediu com socos, atingindo áreas como cabeça, rosto, costas e braços. Antes de ir embora, o denunciado proferiu ameaças, afirmando que: "fica aqui na casa, não é para sair, se você sair daqui eu vou te encontrar e vou te matar, não fala para ninguém, eu vou voltar e vamos dormir juntos", lesões presentes no laudo do (evento 14)."

A vítima Y S O afirma que:

"Que não convive mais com o acusado. Que os fatos narrados são verdadeiros. Que no dia 19 de agosto de 2023, tinha feito um jantar em sua casa. Que foi dormir, sendo que o acusado ficou com algumas pessoas na casa. Que depois ficou a sós com o denunciado. Que ele pediu seu telefone e mostrou para ele. Que o acusado a acordou perguntado o que era aquilo que tinha visto no telefone da ofendida. Que foi dormir novamente e o acusado ficou com o celular da vítima. Que acordou com o réu lhe dando socos. Que o réu disse que iria matá-la. Que depois das agressões, o acusado manteve relação sexual com a vítima sem o seu consentimento. Que no outro dia, 20 de agosto, o acusado lhe agrediu com socos, que confirma as ameaças contidas na denúncia. Que no dia 19 o acusado quebrou o celular da ofendida. Que a vítima gritou quando o acusado estava tendo relação com ela. Que ficou com o psicológico abalado".

A testemunha S S P da C afirmou em juízo que:

"É vizinha da vítima. Que estava na casa da ofendida no dia 19 de agosto de 2023. Que ficou lá ate umas 4 da manhã. Que viu uma confusão entre as partes por volta de 21h00min. Que a briga teria ocorrido por causa de ciúmes. Que o denunciado começou a xingar a vítima. Que no outro dia, por volta de 08h00min, foi ate a casa da ofendida, sendo que a encontrou com o rosto inchado. Que a vítima relatou para ela que tinha sido agredida pelo denunciado. Que a ofendida disse para ela que o acusado manteve relação sexual sem o seu consentimento, sendo que ela relatou que mandava o réu parar, contudo, ele continuou. Que ela me falou que o acusado agrediu novamente. Que tinha marcas nas costas. Que não ouviu os gritos da vítima".

A testemunha não compromissada, D G M, disse que:

"É prima da vítima. Que estava na casa da ofendida no dia 19 de agosto de 2023. Que o acusado estava alterado, sendo que ele xingava a vítima. Que

ela chegou lá em casa no final da tarde, que ela chegou machucada. Que ela disse que ele voltou e bateu de novo. Que a vítima relatou que o acusado manteve relação sexual com ela sem o seu consentimento”.

Verifica-se portanto, que ao contrário do que sustenta a Defesa, os delitos de lesão corporal, não há que se falar em absolvição, visto que, conforme o laudo de exame de corpo de delito da vítima, (evento 14 do IP) fora detectado a presença de várias lesões, o que, juntamente com as provas produzidas em juízo, não deixam dúvidas da ocorrência do crime em questão.

Ademais, conforme ponderou o Magistrado singular, no que tange aos crimes de ameaça, nota-se que a ofendida confirma os fatos descritos na inicial.

Por outro lado, impende destacar que, no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima, em se tratando de crimes cometidos na clandestinidade ou às escondidas, a exemplo da ameaça ou lesão corporal, tem especial relevância em relação à do agente/acusado, desde que, contudo, esteja em conformidade com os demais elementos de prova produzidos sob o crivo do contraditório.

Assim, havendo elementos de prova que dão conta de que o apelante, teria ameaçado a vítima, bem como praticado lesão corporal contra esta, deve ser mantida a condenação.

[...]

Infere-se, pois, que os argumentos expendidos pelo Apelante não têm o devido suporte probatório, sendo incapaz de isentá-lo da inevitável responsabilização penal. Nesse norte, não merece guarida a tese de ausência de provas, sendo descabida qualquer pretensão absolutória.

Há de se destacar também que é assentado na jurisprudência que, o estupro se consuma independente da conjunção carnal e de vestígios, assim, até mesmo a ausência de exame de corpo de delito, por si só, não acarreta na absolvição do denunciado, sobretudo quando presentes outras provas aptas a comprovar a materialidade delitiva, como ocorreu na hipótese.

Oportuno registrar ainda, que, em crimes como tais, a palavra da vítima (firme e coerente) assume especial relevância, uma vez que, no geral, não contam com testemunhas presenciais - ainda assim, não se pode perder de vista que restou devidamente comprovado que o recorrente manteve relação sexual com a vítima sem o seu consentimento.

A vítima descreveu os abusos, dizendo, que gritou quando o acusado estava tendo relação com ela. Que ficou com o psicológico abalado.

Resta evidente, portanto, que o acusado se valeu de violência e grave ameaça para praticar os abusos.

Ademais, conforme destacado pela Douta Procuradoria Geral de Justiça, “notório o propósito libidinoso do apelante, deve ser mantida a sentença, em todos os seus termos, não havendo que se falar em absolvição”.

Destarte, por vislumbrar nos autos provas suficientes à manutenção da sentença tal como proferida, resta incabível o pleito absolutório almejado pelo apelante.

Conforme se observa, a condenação do agravante foi mantida com fundamento nos elementos constantes dos autos, em especial a palavra da vítima e das testemunhas.

Dessa maneira, a alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria incursão em elementos de fatos e provas, o que é vedado no âmbito do recurso especial, pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, no tocante ao pedido de exclusão do valor fixado a título de danos, tem-se que, *"nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória"* (REsp n. 1.675.874/MS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018).

Ademais, a Corte de origem não discutiu a respeito do montante fixado a título de danos, o que impede o conhecimento do recurso especial, no ponto, pela ausência de prequestionamento.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0074356-0

AgRg no
AREsp 2.873.077 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100833020238272722 100833020238272722

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G G A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G G A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

C54261555-51001231031@ 2025/0074356-0 - AREsp 2873077 Petição : 2025/0057263-8 (AgRg)